

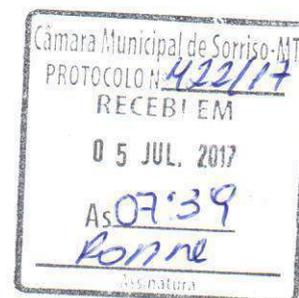


Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER JURÍDICO Nº. 048/2017/ASSESSORIA JURÍDICA



Assunto: **PROJETO DE LEI Nº. 073/2017**
Autoria: **VEREADOR DAMIANI NA TV (PSC).**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E INTERMEDIÁRIOS BANCÁRIOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT RECEBER TÍTULOS SEM RESTRIÇÃO DE VALOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei de nº. 073/2017, de autoria do Vereador Damiani na TV (PSC), que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários e intermediários bancários estabelecidos no município de Sorriso – MT receber títulos sem restrição de valor, e dá outras providências.

No que importa à presente análise, atenta-se nessa oportunidade, sobre os aspectos jurídico-formais do Projeto de Lei nº. 073/2017, que pretende estabelecer obrigatoriedade de recebimento de títulos sem restrição de valor ao sistema bancários localizado no município de Sorriso.

Neste aspecto, o Projeto de Lei em questão veio instruído com a Justificativa (Mensagem).



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Este é o relatório.

II – DO PARECER

O Projeto de Lei em análise dispõe:

Art. 1º Ficam as agências bancárias estabelecidas no território do Município de Sorriso, bem como aos intermediários bancários, obrigados a receberem o pagamento de todos e quaisquer títulos vincendos de qualquer valor, devendo colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados com celeridade e eficiência.

Art. 2º O não cumprimento dos termos do disposto no artigo 1º desta lei caracterizará infração administrativa passível de multa.

Art. 3º Os procedimentos administrativos de que trata esta lei, serão processados pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON municipal, quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência, intermediários bancários ou entidade da sociedade civil legalmente constituída.

§ 1º Para a comprovação da denúncia, necessário se fará, a apresentação do bilhete de senha com o registro dos horários da sua emissão de forma impressa.

§ 2º As instituições bancárias, no caso em que for recusada a prestação do serviço de que trata o artigo 1º desta lei, deverão devolver ao consumidor o respectivo bilhete de senha com a anotação manual do horário que foi feita a recusa do recebimento.

§ 3º Quando recusado ao consumidor a emissão do bilhete de senha impressa e/ou a anotação da recusa do atendimento, conforme parágrafos anteriores, esse poderá utilizar qualquer outro meio de prova.

Art. 4º Serão igualmente consideradas infrações administrativas, nos termos desta lei:

§ 1º A não fixação de placa de aviso contendo o número, a data e o artigo 1º desta Lei.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

§ 2º Não disponibilizar em no mínimo 02 (dois) locais distintos e de pronta visualização ao consumidor a placa de aviso deque trata o §1º deste artigo.

§3º A placa de aviso a que se refere o *caput* deste artigo não deverá ter sua letra em tamanho inferior a 04 (quatro) centímetros, devendo constar, ainda, o disposto no §2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1041/2002.

Art. 5º A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como a notificação, autuação e o recebimento das reclamações dos consumidores, ficará sob a responsabilidade do PROCON de Sorriso - MT.

Art. 6º A regulamentação das disposições da presente lei ficará sobre a Coordenação do PROCON de Sorriso, mediante Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A falta de regulamentação não exime as agências e intermediários bancários do cumprimento desta lei.

Art. 7º As infrações previstas na presente Lei serão aplicadas sanções administrativas previstas no artigo 56, inciso I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, e XII, Parágrafo único, e no artigo 57, Parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, e no Decreto Federal nº 2.181/97, previstas em seu art. 12, consideradas práticas infrativas e, ainda, com referência as práticas e cláusulas abusivas praticadas pelo fornecedor de produto ou serviço.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Neste sentido, o Município detém competência legislativa, estabelecida pela Constituição Federal, mais especificamente em seu Art. 30, que lhe garante legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ademais, a Constituição também estabelece a competência comum, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Como exposto, não se vê nos artigos citados delegação de competência aos municípios para legislar e ditar regras ao sistema financeiro, ao contrário a Constituição estabelece que a competência para legislar sobre o tema é de exclusividade da União, vejamos:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Art. 21. Compete à União:

(...)

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

Como se vislumbra, o projeto de lei em comento encontra óbice constitucional, sendo da competência da União para dispor o Sistema Financeiro Nacional – SFN, abrangendo o funcionamento das instituições financeiras, fiscalização das operações de natureza financeira, emissão e circulação de moeda, bem como seu curso forçado.

Desta forma, resta patente a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em comento, uma vez que não compete aos municípios e Estados disciplinar o modo de recebimento de boletos bancários, no âmbito das instituições financeiras públicas e privadas do seu território, haja vista a competência federal para regular e fiscalizar a matéria, sob o encargo do Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional, órgão superior.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Também há infringência a legislação infraconstitucional especial a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "*Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.*", especialmente do art. 57 que determina:

Art. 57. Passam à competência do Conselho Monetário Nacional as atribuições de caráter normativo da legislação cambial vigente e as executivas ao Banco Central da República do Brasil e ao Banco do Brasil S. A., nos termos desta lei.

(...)

No mesmo diploma pode ser observado que:

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

(...)

IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

(...)

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

(...)

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Ainda, com a instituição da Lei 10.214, de 27 de março de 2001, que *“Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências.”*, que prescreve:

Art. 1º Esta Lei regula a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro.

Art. 2º O sistema de pagamentos brasileiro de que trata esta Lei compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Integram o sistema de pagamentos brasileiro, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os seguintes sistemas, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência:

I - de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito;

II - de transferência de fundos e de outros ativos financeiros;

III - de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;
(...)

Logo, o Projeto de Lei tenta usurpar competência reservada a União, que, tendo-a, ademais, até porque se cuida de temática que exige uniformidade normativa em todo o território nacional, como é de intuitiva percepção.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

No que importa ao quesito mérito, a pronúncia será, como sempre deve ser, ao eleito pelo povo para representá-los, o que cabe ao soberano plenário dos vereadores do município opinar no que importa ao mérito, cabe ao departamento jurídico pronunciar-se quanto às afrontas legais, especialmente a Constituição Federal, Estadual e Municipal, dentro desta análise, o Projeto Lei apresenta, ao entendimento do setor jurídico, afronta as determinações constitucionais, numa verdadeira usurpação de poder, pois, compete exclusivamente, de forma privativa, disciplinar o funcionamento das instituições financeiras, especialmente quanto a recebimento de títulos em todas suas modalidades, regulamentando, inclusive, com a fixação de limites, prazos e condições, como a instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancárias deverão receber e compensar o recebimento de títulos e boletos bancários de todas as espécies.

III – DO VOTO

Ante ao exposto, é a opinião do setor jurídico da Câmara Municipal de Sorriso – MT, por opinar pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Poder Legislativo Municipal estabelecer regras para recebimento de títulos e boletos bancários, seguindo os preceitos legais, normas constitucionais e infraconstitucionais, assim manifesta-se desfavoravelmente a tramitação ao Projeto de Lei nº 073/2017, sendo este parecer opinativo, não vinculante, a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade superior competente, especialmente os Parlamentares desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Sorriso, MT. 04 de julho de 2017.


JONATHAN PORTELA
OAB/MT 16.726


VANDERLY RUDGE GNOATO
OAB/MT 17.786